



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Amparo

Avenida Bernardino de Campos, 07, Centro, AMPARO - SP - CEP: 13900-400  
TEL.: (19) 38081000 - EMAIL: saj.vt.amparo@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010214-95.2018.5.15.0060

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA  
RÉU: AUTO POSTO FUTURA LTDA

## DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO, postula em face de AUTO POSTO FUTURA LTDA., a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos artigos 294, 300 e seguintes do novo CPC, a fim de que seja procedido o recolhimento da contribuição sindical prevista no artigo 582 da CLT, em favor da entidade sindical autora.

DECIDO

O Sindicato pretende a declaração de inconstitucionalidade de forma incidental da Lei nº 13.467/2017 que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, estipulando que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria.

Destaco, em primeiro lugar, que não há como negar a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, nos termos do artigo 3º do CTN, inclusive com entendimento neste sentido pacificado por decisões do STF, a exemplo: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -

CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)".

Ressalto ainda, que tal natureza tributária também se deve ao fato de que parte da contribuição sindical, 10%, é direcionada aos cofres da União, consoante dispõe o artigo 589, inciso II, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal, que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de *interesse das categorias profissionais ou econômicas*, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Portanto, ante a natureza jurídica de tributo, qualquer alteração nas regras relativas à contribuição sindical deveria ser submetida ao disposto nos artigos 146, III da Constituição Federal, não podendo ser realizada por intermédio de lei ordinária, mas tão somente por lei complementar, o que não restou observado na espécie.

Soma-se a isso, o fato de que a Lei Ordinária sob nº 13.467/2017, ao retirar a compulsoriedade da contribuição, infringiu o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória", evidenciando ilegalidade da mencionada Lei, por violar o sistema de hierarquia de normas.

A doutrina também compartilha deste entendimento. Vejamos: (...) A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.).

Ademais, a natureza tributária da contribuição sindical atrai a aplicação Princípio da Isonomia Tributária, inserto no artigo 150 da Constituição Federal, que objetiva a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos/contribuintes em nossa Ordem Constitucional, que, na hipótese, claramente está sendo violado. *In verbis*: "DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Observe-se que além da garantia constitucional genérica estabelecida pelo artigo 5º, *caput*, que impõe a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade; a Constituição estabelece que a isonomia é um princípio norteador do Direito Tributário, elevando-o, desta forma à garantia fundamental do contribuinte.

Assim, na medida em que o artigo 8º da Constituição Federal, abaixo transcrito, nos seus incisos III e VI, expressamente fixa caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, e não apenas daqueles que tenham autorizado o desconto da contribuição, evidente que o legislador, ao tornar a contribuição sindical facultativa ofende o Princípio da Igualdade sem nenhuma respaldo constitucional.

A isonomia, ou igualdade de todos deve estar resguardada na lei, e perante a lei. Este é um princípio universal de justiça. "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;"

Desta forma, tenho por presentes elementos de probabilidade do direito invocado, além de evidenciado o perigo de dano, na hipótese de demora no pronunciamento final do juízo, o que, provavelmente acarretará o encerramento das atividades do Sindicato, por privado de sua fonte de custeio, ensejando, consequentemente, prejuízo na representação e assistência dos trabalhadores da categoria, função precípua da entidade de classe.

Registro, por fim, que a análise da questão da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei Ordinária 13.467/2017 deflui da competência do Poder Judiciário perante o caso concreto, de analisar em sede de controle incidental, a constitucionalidade de uma lei.

Diante dos fundamentos supra, entendo presentes os elementos autorizadores da concessão da medida prevista no artigo 300 do novo CPC, pelo que **CONCEDO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a empresa AUTO POSTO FUTURA LTDA.**, procedam ao desconto do valor equivalente a um dia de salário de cada um de seus empregados, tendo por base a folha de salários de março de 2018, mesmo que não tenha havido autorização individual e que isso seja feito inclusive com aqueles empregados admitidos depois de março de 2018, parcelas vencidas e vincendas, devendo emitir as guias de recolhimento com o respectivo recolhimento conforme estabelecem os artigos 583 e 545 da CLT, sob pena de multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por trabalhador, devendo comprovar o pagamento nos autos até 10 de abril de 2018.

Cite-se a reclamada, com urgência, por oficial de justiça, para cumprimento desta obrigação, bem assim para apresentar defesa junto ao PJE, no prazo de 10 dias úteis.

Intime-se o Sindicato, através de seu patrono, para ciência da decisão.

Amparo, 22 de março de 2018.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LEANDRA DA SILVA GUIMARAES]**

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1803221257595880000080598091



Documento assinado pelo Shodo